



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

I – Relatório: Ata de Recurso aos termos do Edital do **Pregão Presencial n.º 038/2015**, que objetiva **Aquisição de equipamentos médico hospitalares para uso para uso nas dependências do Complexo de Emergências Deputado Ulysses Guimarães do Hospital Municipal São José**, apresentada pela empresa Conkast Equipamentos Tecnológicos Ltda-ME inscrita no CNPJ n.º 06.127.890/0001-83

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 20 de novembro de 2015 as 11:00/horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 116/2015, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento do Recurso apresentado. Após o relato, verifica-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e prossegue-se na análise das razões.

Fato 01 – Trata-se de Recurso interposto contra a decisão tomada pela comissão permanente de Licitações e Comissão Técnica do HMSJ. Alega ser empresa fabricante de móveis médicos hospitalares, pois todo certame deve ser conduzido de acordo como Edital e com a Lei das Licitações 8.666/93. Requer que se dignem a receber o presente, a fim de reconsiderar a decisão ora atacada. Entrando ao mérito do recurso e motivo de nossa desclassificação, o Edital solicitava catálogos para itens não registrados na ANVISA. Como podemos ver o Edital solicita catálogos original do fabricante, porém não especifica de que modo, maneira ou tipo de catálogos que deveria ser apresentado, no entanto, nós como fabricantes, tivemos nosso catálogo considerado cópia, apenas pelo fato de mesmo estar impresso em Papel A4, cujo não cabe a equipe técnica ou comissão de licitação Julgar, Duvidar, reprovar ou tomar qualquer atitude semelhante referente ao prospecto apresentado, afinal cada fabricante tem seu modelo padrão de catálogo, sendo ainda nosso catálogo em papel timbrado, carimbado com CNPJ, informando todos as especificações e dados de acordo com o solicitado. Requer-se o recebimento e deferimento deste recurso, a fim de, no mérito, rever o ato que prejudicou a recorrente e que os itens sejam reclassificados.

III – Do Julgamento: Referente ao questionamento da empresa Conkast Equipamentos Tecnológicos Ltda-ME em sua desclassificação em relação aos Catálogos em nosso Edital para os **Itens 05, 09, 10, 11, 12, 15, 21 e 22**, pede-se:

“8.13.2.1 - Para itens que não exigem registro na ANVISA, a proposta técnica deverá ser acompanhada, obrigatoriamente de folder completo, original do fabricante, em língua portuguesa, no qual devem estar



Secretaria da Saúde



especificadas todas as características do material ofertado, relativa ao material de composição, acessórios, medidas, acabamento”.

Conforme análise da Comissão de Licitações e a Comissão Técnica do HMSJ a Proposta Comercial com seus respectivos anexos apresentada pela Conkast Equipamentos Tecnológicos Ltda-ME, estava em desacordo com o Edital.

IV – Da Decisão: Ante o exposto, o Pregoeiro e a equipe de Apoio e conforme nova análise da Proposta Comercial apresentada pela empresa Conkast Equipamentos Tecnológicos Ltda-ME, bem como seus anexos, que foram apresentados impressos em folha A4 simples, contendo a logomarca da empresa desenho do produto e descritivo, não sendo possível comprovar que o mesmo era folder original da fábrica, de acordo com Item 8.13.2.1 do Edital, realizamos pesquisa para diligência através da internet, buscando através do site do Fabricante a comprovação da origem do material. Não sendo localizado, impossibilitando a comprovação da origem do material apresentado. Visto ter outras empresas participantes do certame e atenderam ao Item 8.13.2.1 do Edital, optamos em manter a mesma desclassificada, **CONHECE O PRESENTE RECURSO**, para no mérito **INDEFERI-LO**, conforme as razões expedidas para os **Itens 05, 09, 10, 11, 12, 15, 21 e 22**.

Portanto, mantêm-se desclassificada a empresa Conkast Equipamentos Tecnológicos Ltda-ME. Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Joinville, 20 de novembro de 2015.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

Israel Calebe Dorneles

APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal de Saúde